



# Município de Godofredo Viana/MA

# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Municipal



ANO V - Nº 0121 GODOFREDO VIANA/MA, DIÁRIO OFICIAL, QUINTA - FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 1/3 PÁGINAS

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 396, de 22 de Junho de 2017

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Godofredo Viana, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo, sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da resolução CONSEMA Nº 024/2017;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a)um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b)um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

c)um representante do Ministério Público do Estado;

d)os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:

d.1)órgão municipal de saúde pública e ação social;

d.2)órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.

e)um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a)dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b)um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c)dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

d)um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA, 22 DE JUNHO DE 2017.

SHIRLEY VIANA MOTA  
PREFEITO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 395, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

*Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal em seus artigos 23, incisos III, VI, VII e XI c/c art. 30, incisos I e II, Constituição Estadual, arts. 239 a 241 e da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente .

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA tem por objetivo desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações que visem exatamente a proteção, reparação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Godofredo Viana, Estado do Maranhão.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - arrecadação de taxas e tarifas referente à prestação de serviços decorrentes de licenciamento ambiental;

III - produto de multas impostas infrações à legislação ambiental;

IV - contribuições, subvenções e auxílios da União e dos Estados e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - convênios, contratos, acordos e consórcios, firmados com entidades públicas ou privadas, estaduais ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII - condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - outros recursos que lhe destinar a Lei e os Orçamentos;

X - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requerida são cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

XI - outras receitas eventuais.

§ 1º-Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

§ 2º-Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão alocados segundo dispuserem os seus planos de investimentos.

§3º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§4º-O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, administrar os recursos depositados à conta do Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Municipal do meio Ambiente, cabendo-lhe ainda:

I - acompanhar, avaliar e executar os planos e ações previstas na Política Ambiental do Município e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com a programação orçamentária destinada ao Fundo e aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais;

II - formalizar como interveniente os convênios e contratos, com o objetivo de executar planos, programas e projetos relacionados às questões ambientais;

III - examinar e aprovar programas ou projetos, que tenham por finalidade o controle, a preservação, a conservação e a recuperação do meio ambiente e, para os quais serão destinados recursos do Fundo.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá instituir o Comitê Gestor com a finalidade específica de analisar e emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

Art.7º - Além da direção geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), incumbe ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:

I - encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA;

II - encaminhar, nas épocas apazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, plano de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA):

I - preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – elaborar anualmente os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente as demonstrações mencionadas neste artigo;

V – providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados, prioritariamente, em:

I - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Ambiental do Município de Godofredo Viana;

II - contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no art. 1º, desta Lei;

III - projetos e programas de interesse ambiental, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no art. 1º desta Lei;

IV - na edição de obras no campo da educação e conhecimento ambiental;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da Política Ambiental do Município de Godofredo Viana;

VII - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos, firmados com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VIII - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX - manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

X - outros de interesse e relevância ambiental.

§1º-A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

b) de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMA.

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Godofredo Viana observará, na elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. As verbas do Fundo Municipal do Meio Ambiente devem ser aplicadas em conformidade com seu Plano de

Recursos, não podendo ter destinação contrária, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgão ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,

bem como entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente, desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 12 - Os recursos decorrentes de quaisquer sanções por danos ao meio ambiente, emissão de licenças ambientais, certidões e autorizações, os destinados à proteção ambiental e, outros serviços pertinentes, serão repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o regulamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no qual deverão estar previstos os mecanismos de gestão financeira e administrativa capazes de garantir o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com a execução desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA-MA, em 22 de JUNHO de 2017.

SHIRLEY VIANA MOTA  
Prefeito Municipal